

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020)

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, que agora tramita como Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 2020, o qual muitos defendem como medida que visa à redução de tarifas dos consumidores de energia elétrica, traz dispositivos que não beneficiam o consumidor, pelo contrário. O fato de o PLV dar poderes ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de outorga para a autorização de exploração da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, bem como autorizar a celebração do contrato de comercialização da respectiva energia elétrica produzida, é grave porque abre a possibilidade de substituição do valor da energia gerada pela usina de R\$ 250 por MWh, previsto anteriormente no contrato firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), para o valor de R\$ 480 por MWh, o qual o CNPE propôs em meados de 2018. Essa situação tende a gerar um componente de pressão pela elevação das tarifas de energia elétrica.

O processo de construção da UTN de Angra 3 foi apontado pela Justiça como polo de cometimento de irregularidades, conforme noticiado pela grande mídia em anos recentes. Além disso, a Eletronuclear se submeteu a realizar o desenvolvimento do projeto a preços muito menores do que o valor necessário para viabilizar o empreendimento. Ainda que a situação atual imponha que novos valores sejam definidos para a tal viabilidade, não é correto transferir o ônus aos consumidores.

Outro aspecto importante é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que, atualmente, o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de modo a modular as variações que ocorrem na geração elétrica a partir de fontes renováveis. Não é o caso da UTN Angra 3.



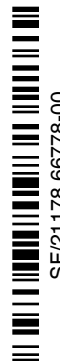
Diversos estudos realizados a partir do valor estabelecido pela Resolução nº 14 do CNPE, de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada nas obras e desmontagem da UTN Angra 3, o que poderia implicar o aumento da oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas.

Ressalta-se também a existência de conflito de interesse estabelecido nos termos do Projeto de Lei de Conversão em tela, materializado na previsão de que o valor do contrato de energia gerada por Angra 3 será definido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). No entanto, é também possível que o próprio banco venha, num segundo momento, a ampliar o financiamento que concede ao projeto. O ideal, seria, porém, que a marcação do preço fosse feita a partir de valores médios de mercado, consideradas variáveis tecnológicas que sejam capazes de gerar quantidades de energia, com segurança energética, em condições similares às geradas a partir de usinas termelétrica contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda que visa a suprimir o art. 10 do PLV nº 42, de 2020, para, com isso, evitar que a recontração da UTN Angra 3 onere os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21178.66778-00